



PARECER JURÍDICO Nº 247/2024

Referência: Projeto de Lei nº 81/2024-L

Autoria: Diego Gouveia da Costa

Assunto: Insere, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, o Encontro de Carros “Estação dos Baixos”.

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. INSERÇÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS. ENCONTRO DE CARROS. PARECER FAVORÁVEL.

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 81, de 10 de setembro de 2024, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 81/2024-L; e **2.** Minuta do Projeto.

A finalidade precípua do Projeto é fomentar o turismo e a economia local porque insere do calendário oficial evento dedicado aos entusiastas de carros rebaixados, já conta com grande popularidade, que atrai visitantes de diversas regiões. Consta da Exposição de Motivos:

Ao oficializar sua inclusão no calendário municipal, São Roque fortalece seu potencial como destino turístico, ampliando o leque de atrações e consolidando-se como referência para eventos automotivos. Além disso, o encontro mensal incrementará o fluxo de turistas, beneficiando setores como hotelaria, gastronomia e comércio. Destaque-se, também, o caráter socio-filantrópico do evento, que justifica, adicionalmente, o seu interesse público para a sociedade são-roquense.

Além dos benefícios econômicos e sociais, o “Estação dos Baixos” promove a integração social e cultural, reunindo apaixonados por carros e famílias em um ambiente de lazer e convivência. O evento também valoriza o patrimônio histórico e arquitetônico da cidade, ao ocorrer em uma região tradicional de São Roque, como é o caso da Estação. A oficialização do encontro demonstra o compromisso do município com a inovação, ao reconhecer o crescente movimento da cultura automotiva, ao mesmo tempo que respeita suas tradições e promove uma imagem moderna e acolhedora da cidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nesse sentido, o evento passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, criado pela Lei Municipal nº 3.577, de 25 de fevereiro de 2011.

Por fim, faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 81/2024-L não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que está enumerada nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III, da Constituição Federal.

A propositura encontra fundamento no art. 60, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

No que tange à competência legislativa, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, CF).

O norteador da repartição de competências entre os entes federados é o princípio da predominância do interesse, de modo que, quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo (ADI 4615 CE).

Também não vejo inconstitucionalidade em legislar sobre a matéria, uma vez que, nos termos do art. 30, da Constituição Federal¹, compete aos

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

E ciente de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, a Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, de modo que o Município e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações (art. 230).

Sendo assim, o Projeto contém natureza programática, genérica e abstrata, visando positivar valor axiológico à sua execução, sem que haja qualquer imposição ao Poder Executivo, não se vislumbrando inconstitucionalidade ou ilegalidade no aspecto material.

No caso em exame, o Projeto de Lei municipal – de iniciativa parlamentar – que prevê a inclusão de evento no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque –, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra vício formal na legislação.

Da mesma forma, não se vislumbra ofensa ao princípio da laicidade do Estado, especificamente porque o Projeto se limita à inserção de evento no Calendário Oficial do Município:

A simples introdução da mencionada data no calendário municipal não representa infringência ao artigo 144 da Constituição Estadual c. c. artigo 19, I, da Constituição Federal, pois não impõe qualquer aliança oficial entre o ente federativo e uma ordem religiosa específica ou seu representante. A inovação legislativa poderá servir de amparo para que cidadãos ou entidades privadas comemorem a data inserida no calendário municipal, sem que haja desrespeito, nesse ponto, aos parâmetros constitucionais.

(TJ-SP - ADI: 22412472120158260000 SP 2241247-21.2015.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 02/03/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/03/2016)

A criação de uma dedicada a determinado evento, no âmbito do Município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. Fato é que a simples inclusão no calendário oficial não permite que seja investido, indiscriminadamente, recursos públicos. Se for o caso, deve-se estabelecer um processo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

de justificação e planejamento, com o fito de assegurar a eficiência nos gastos da Administração.

Por fim, a simples inclusão de eventos em calendário oficial, por si só, não viola a reserva de iniciativa ou o despendido de recursos públicos.

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, uma vez que respeita às legislações constitucional e infraconstitucional. O Projeto de Lei nº 81/2024-L deverá ser encaminhado para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação”, para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

No que concerne ao mérito do Projeto de Lei nº 81/2024-L, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 17 de setembro de 2024.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica